ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SC

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026 – PMBC

COMPRASGOV Nº 29/2026 | UASG 988039

Objeto: contratação de empresa especializada para construção do Centro Dia e do Centro de Convivência para Pessoas Idosas na Alameda Delfim de Pádua Peixoto Filho, s/n, Bairro Municípios, Balneário Camboriú/SC.

ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.027.384/0001-60, com sede em km 54 Gramado dos Leite Ibicaré-SC, neste ato representada por Afonso Praxmarer, doravante denominada **RECORRENTE**, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 7 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou a empresa **METRIOS ENGENHARIA LTDA.**, anteriormente denominada Paleta Engenharia e Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.589.125/0001-03, doravante denominada **RECORRIDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A intenção de recorrer foi manifestada imediata e motivadamente no sistema Comprasgov em 27/10/2026, conforme item 7.1, I, do Edital.

A ata/decisão de habilitação foi divulgada em 27/10/2026, iniciando-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.1, III, do Edital, observado o item 15.7 quanto aos dias de expediente da Administração.

O presente recurso é, portanto, tempestivo e cabível, devendo ser recebido e processado pela autoridade que proferiu a decisão recorrida. A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente o recurso contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante e assegura vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses do recorrente.

Requer-se, ainda, a observância do efeito suspensivo previsto na legislação de regência e no instrumento convocatório até o julgamento definitivo do recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida ofertou o menor preço, no valor de R$ 6.762.690,00, e foi declarada habilitada.

Contudo, a documentação por ela apresentada não comprova a qualificação técnica exigida pelo item 6.13 do Edital, nem na dimensão técnico-operacional da empresa nem na técnico-profissional dos responsáveis técnicos.

Nenhuma das Certidões de Acervo Técnico – CATs, Certidões de Acervo Operacional – CAOs ou atestados juntados demonstra a única parcela de relevância exigida: fornecimento de soluções com Sistema Construtivo Modular (Off-site), com instalação elétrica e hidráulica, em metragem mínima de 450,00 m².

Além disso, a documentação econômico-financeira contém inconsistências formais e documentais que impedem o reconhecimento automático do atendimento integral ao item 6.12, especialmente quanto à comprovação das assinaturas exigidas nas demonstrações contábeis, à coerência da DMPL apresentada e à correspondência entre os documentos emitidos sob as denominações Paleta Engenharia e Construções Ltda. e Metrios Engenharia Ltda.

A decisão de habilitação, ao desconsiderar tais vícios ou presumir o atendimento de exigências expressas, viola a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a segurança da contratação pública.

3. DA EXIGÊNCIA DO EDITAL E DO SEU ALCANCE

O Edital exige, de forma expressa e idêntica para a empresa e para o responsável técnico:

6.13, I, d) Atestado(s) de Capacidade Técnica ou Certidão(ões) de Acervo Operacional – CAO que comprove(m) a execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior aos serviços abaixo relacionados:

1. Fornecimento de soluções com Sistema Construtivo Modular (Off-site), com instalação elétrica e hidráulica, em metragem mínima de 450,00 m².

6.13, II, b) Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico que comprove a execução de serviço de complexidade tecnológica equivalente ou superior aos serviços abaixo relacionados:

2. Fornecimento de soluções com Sistema Construtivo Modular (Off-site), com instalação elétrica e hidráulica, em metragem mínima de 450,00 m².

O próprio Projeto Básico, integrante do Edital como Anexo XI, define com precisão o que é a solução off-site objeto da contratação. Segundo o item 5.2.1, são serviços executados em ambiente fabril:

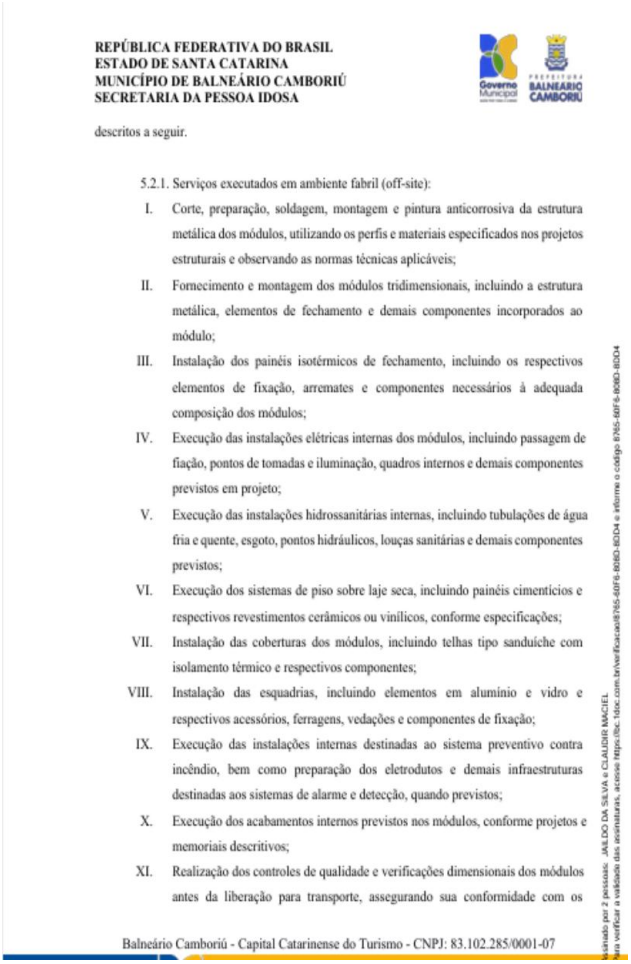
I. corte, preparação, soldagem, montagem e pintura anticorrosiva da estrutura metálica dos módulos;

II. fornecimento e montagem dos módulos tridimensionais, incluindo a estrutura metálica, elementos de fechamento e demais componentes incorporados ao módulo;

III. instalação dos painéis isotérmicos de fechamento;

IV. execução das instalações elétricas internas dos módulos; e

V. execução das instalações hidrossanitárias internas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DA PESSOA IDOSA

descritos a seguir.

5.2.1. Serviços executados em ambiente fabril (off-site):

I. Corte, preparação, soldagem, montagem e pintura anticorrosiva da estrutura metálica dos módulos, utilizando os perfis e materiais especificados nos projetos estruturais e observando as normas técnicas aplicáveis;

II. Fornecimento e montagem dos módulos tridimensionais, incluindo a estrutura metálica, elementos de fechamento e demais componentes incorporados ao módulo;

III. Instalação dos painéis isotérmicos de fechamento, incluindo os respectivos elementos de fixação, arremates e componentes necessários à adequada composição dos módulos;

IV. Execução das instalações elétricas internas dos módulos, incluindo passagem de fiação, pontos de tomadas e iluminação, quadros internos e demais componentes previstos em projeto;

V. Execução das instalações hidrossanitárias internas, incluindo tubulações de água fria e quente, esgoto, pontos hidráulicos, louças sanitárias e demais componentes previstos;

VI. Execução dos sistemas de piso sobre laje seca, incluindo painéis cimentícios e respectivos revestimentos cerâmicos ou vinílicos, conforme especificações;

VII. Instalação das coberturas dos módulos, incluindo telhas tipo sanduíche com isolamento térmico e respectivos componentes;

VIII. Instalação das esquadrias, incluindo elementos em alumínio e vidro e respectivos acessórios, ferragens, vedações e componentes de fixação;

IX. Execução das instalações internas destinadas ao sistema preventivo contra incêndio, bem como preparação dos eletrodutos e demais infraestruturas destinadas aos sistemas de alarme e detecção, quando previstos;

X. Execução dos acabamentos internos previstos nos módulos, conforme projetos e memoriais descritivos;

XI. Realização dos controles de qualidade e verificações dimensionais dos módulos antes da liberação para transporte, assegurando sua conformidade com os

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

A planilha orçamentária confirma esse conceito: a etapa “Estrutura” (item 3) é composta por 22 tipos de módulos metálicos tridimensionais, identificados de M01 a M022, fabricados em perfil de aço laminado/soldado, totalizando 43 unidades — 40 módulos e 3 módulos pergolados —, em correspondência com os 40 módulos tridimensionais previstos no item 1.3 do Projeto Básico.

O item 13.3.2 do Projeto Básico justifica a exigência justamente por se tratar de parcela de maior relevância técnica e de valor significativo.

Portanto, para atender ao item 6.13, o licitante deveria demonstrar que já forneceu edificação composta por módulos fabricados fora do canteiro, com instalações elétricas e hidráulicas incorporadas, em pelo menos 450,00 m², ou serviço de complexidade tecnológica efetivamente equivalente ou superior.

Alvenaria convencional, concreto pré-moldado montado na obra, contêiner de canteiro alugado por meses, locação de módulos e estruturas temporárias de **lona locadas** e desmontadas não reproduzem as etapas de fabricação industrial, transporte e montagem de módulos volumétricos.

Trata-se de tecnologias totalmente distintas, e não de simples variações de porte. Aceitar experiência diversa equivaleria a alterar, após a disputa, a regra que orientou a participação dos licitantes, em ofensa à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. DA ANÁLISE INDIVIDUAL DE CADA ACERVO: NENHUM ATENDE AO EDITAL

A RECORRIDA apresentou 6 (seis) CATs, algumas com atestados vinculados, e 5 (cinco) CAOs. Os arquivos repetidos nas pastas "técnico-operacional" e "técnico-profissional" têm conteúdo idêntico e não representam obras distintas. Segue a análise de cada um.

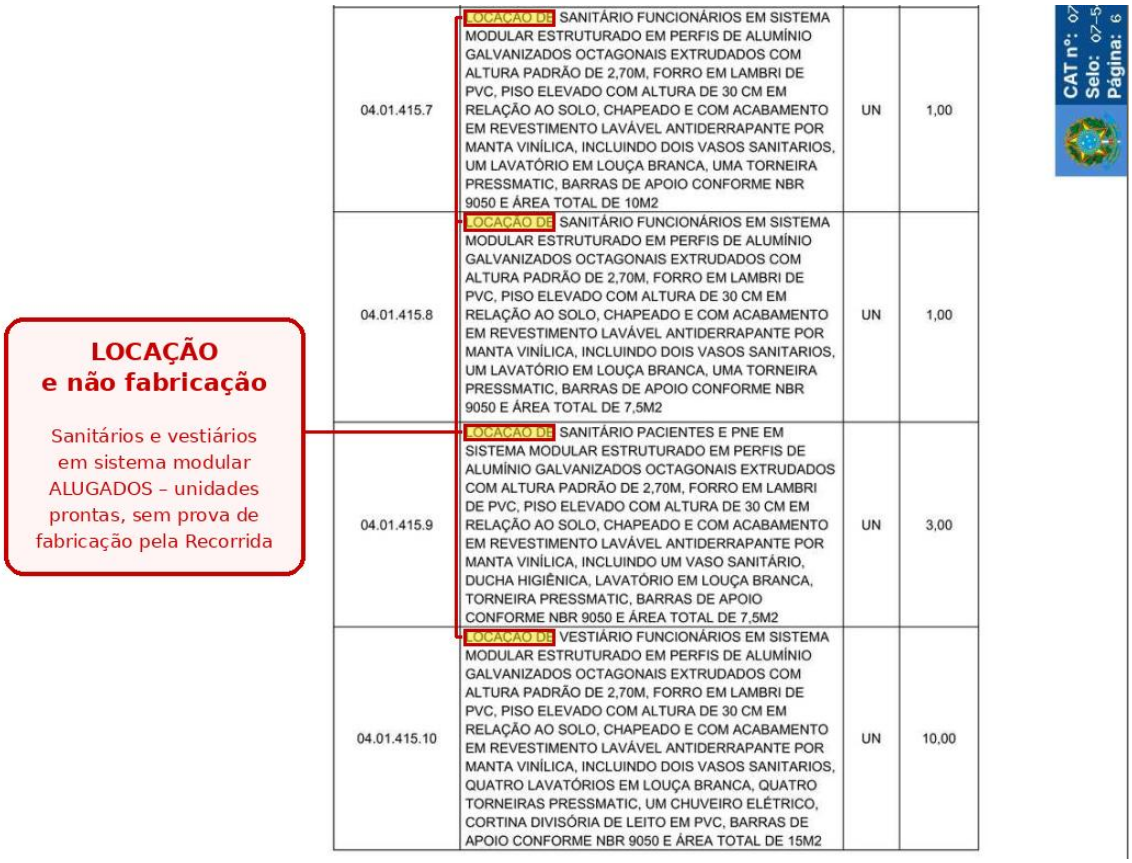
4.1. Hospital de Campanha do Gama/DF – Atestado NOVACAP nº 34/2025 e CAT nº 0720250002150 (Eng. Nelson Roberto da Silveira Filho)

O que comprova: contrato nº 31/2021, firmado com a NOVACAP por contratação direta emergencial, cujo objeto é a **"locação e montagem de estrutura para 1 (um) Hospital de Campanha** e a **posterior desmontagem das estruturas"**, com execução de 26/03/2021 a 15/04/2021 (20 dias).

Por que não serve: Tendas e instalações provisórias **não são modulares e tampouco comprovam experiência em edificação modular definitiva.** As maiores áreas do atestado **correspondem a tendas de lona** (itens 04.01.415.1 a 415.6, totalizando 3.200 m²), destinadas à implantação **temporária** de um hospital de campanha, com montagem, desmontagem e **locação mensal**. Trata-se de solução provisória, concebida para atender a uma necessidade emergencial, e não de edificação definitiva projetada para os padrões mínimos do Projeto Básico. A execução de tendas exige procedimentos, materiais e controles distintos daqueles necessários à fabricação industrial de módulos tridimensionais, com estrutura metálica soldada, painéis termoisolantes e instalações elétricas e hidrossanitárias incorporadas. A experiência em montar tendas não demonstra capacidade técnica alguma para fabricar, fornecer e executar uma edificação modular off-site com os requisitos de desempenho, durabilidade e segurança exigidos pelo edital. O atestado também relaciona divisórias internas em perfis de alumínio (item 04.01.120.2, 3.165,87 m² de área de parede), piso elevado e forro em PVC, igualmente removíveis; tais quantitativos não representam área construída de módulos tridimensionais.

A locação de módulos não comprova sua fabricação ou execução e não permite o cômputo automático de sua área. **Fica claro que a empresa não fabricou estrutura alguma: apenas locou uma estrutura provisória.** O atestado refere-se expressamente à LOCAÇÃO de sanitários

e vestiários em sistema modular, sem demonstrar que a RECORRIDA tenha fabricado, produzido ou executado tais unidades. O Edital exige fornecimento de soluções construtivas modulares off-site com instalações elétricas e hidrossanitárias incorporadas, em área mínima de 450,00 m². O atestado não identifica quem fabricou os módulos nem comprova a execução de suas estruturas ou instalações pela RECORRIDA. Os itens 04.01.415.7 a 04.01.415.10 somam 1 × 10,00 + 1 × 7,50 + 3 × 7,50 + 10 × 15,00 = 190,00 m². Essa metragem, por corresponder a unidades locadas sem comprovação da atividade técnica exigida, não pode ser computada. Mesmo que fosse admitida, representaria apenas 42,22% dos 450,00 m² exigidos, restando 260,00 m². O item 04.01.415.11 (mobilização e desmobilização de 12 módulos habitáveis acopláveis) não informa área nem comprova fabricação ou execução pela RECORRIDA.



04.01.415.7	LOCAÇÃO DE SANITÁRIO FUNCIONÁRIOS EM SISTEMA MODULAR ESTRUTURADO EM PERFIS DE ALUMÍNIO GALVANIZADOS OCTAGONAIS EXTRUDADOS COM ALTURA PADRÃO DE 2,70M, FORRO EM LAMBRI DE PVC, PISO ELEVADO COM ALTURA DE 30 CM EM RELAÇÃO AO SOLO, CHAPEADO E COM ACABAMENTO EM REVESTIMENTO LAVÁVEL ANTIDERRAPANTE POR MANTA VINÍLICA, INCLUINDO DOIS VASOS SANITARIOS, UM LAVATÓRIO EM LOUÇA BRANCA, UMA TORNEIRA PRESSMATIC, BARRAS DE APOIO CONFORME NBR 9050 E ÁREA TOTAL DE 10M2	UN	1,00
04.01.415.8	LOCAÇÃO DE SANITÁRIO FUNCIONÁRIOS EM SISTEMA MODULAR ESTRUTURADO EM PERFIS DE ALUMÍNIO GALVANIZADOS OCTAGONAIS EXTRUDADOS COM ALTURA PADRÃO DE 2,70M, FORRO EM LAMBRI DE PVC, PISO ELEVADO COM ALTURA DE 30 CM EM RELAÇÃO AO SOLO, CHAPEADO E COM ACABAMENTO EM REVESTIMENTO LAVÁVEL ANTIDERRAPANTE POR MANTA VINÍLICA, INCLUINDO DOIS VASOS SANITARIOS, UM LAVATÓRIO EM LOUÇA BRANCA, UMA TORNEIRA PRESSMATIC, BARRAS DE APOIO CONFORME NBR 9050 E ÁREA TOTAL DE 7,5M2	UN	1,00
04.01.415.9	LOCAÇÃO DE SANITÁRIO PACIENTES E PNE EM SISTEMA MODULAR ESTRUTURADO EM PERFIS DE ALUMÍNIO GALVANIZADOS OCTAGONAIS EXTRUDADOS COM ALTURA PADRÃO DE 2,70M, FORRO EM LAMBRI DE PVC, PISO ELEVADO COM ALTURA DE 30 CM EM RELAÇÃO AO SOLO, CHAPEADO E COM ACABAMENTO EM REVESTIMENTO LAVÁVEL ANTIDERRAPANTE POR MANTA VINÍLICA, INCLUINDO UM VASO SANITÁRIO, DUCHA HIGIÊNICA, LAVATÓRIO EM LOUÇA BRANCA, TORNEIRA PRESSMATIC, BARRAS DE APOIO CONFORME NBR 9050 E ÁREA TOTAL DE 7,5M2	UN	3,00
04.01.415.10	LOCAÇÃO DE VESTIÁRIO FUNCIONÁRIOS EM SISTEMA MODULAR ESTRUTURADO EM PERFIS DE ALUMÍNIO GALVANIZADOS OCTAGONAIS EXTRUDADOS COM ALTURA PADRÃO DE 2,70M, FORRO EM LAMBRI DE PVC, PISO ELEVADO COM ALTURA DE 30 CM EM RELAÇÃO AO SOLO, CHAPEADO E COM ACABAMENTO EM REVESTIMENTO LAVÁVEL ANTIDERRAPANTE POR MANTA VINÍLICA, INCLUINDO DOIS VASOS SANITARIOS, QUATRO LAVATÓRIOS EM LOUÇA BRANCA, QUATRO TORNEIRAS PRESSMATIC, UM CHUVEIRO ELÉTRICO, CORTINA DIVISÓRIA DE LEITO EM PVC, BARRAS DE APOIO CONFORME NBR 9050 E ÁREA TOTAL DE 15M2	UN	10,00

Trecho do Atestado NOVACAP nº 34/2025, vinculado à CAT nº 0720250002150: itens 04.01.415.7 a 04.01.415.10 – locação de sanitários e vestiários.

A disponibilização temporária de unidades prontas, bem como sua mobilização e desmobilização, não demonstra, por si só, capacidade para fabricar e executar edificações modulares conforme o Projeto Básico. Também os demais itens do atestado se referem à locação de tendas, divisórias, pisos, forros e portas. Portanto, não se trata apenas de metragem insuficiente: falta comprovação de experiência técnica compatível com a parcela de maior relevância. Requer-se que as áreas meramente locadas não sejam computadas sem prova efetiva das atividades exigidas; subsidiariamente, mesmo admitidos os 190,00 m², a área permanece inferior ao mínimo editalício.

Como está demonstrado pela documentação apresentada pela recorrida onde se comprova que não produziu ou fabricou qualquer elemento de construção modular apresentada em suas documentações, o que foi apresentado refere-se a todo material alugado, em nada se assemelha com a construção modular processo fabril exigido na edital.

Vale ressaltar que conforme o edital a empresa vencedora precisa produzir, fabricar os módulos em processo fabril, desta forma não foi comprovado em nenhum documento apresentado pela recorrida pelo contrario o que foi apresentado todas as etapas do processo ela alugou ou seja não produziu, não fabricou não demonstrou nenhum processo fabril por esta razão a empresa merece ser desabilitada por não atender as exigências apresentadas no edital.

Segue abaixo trecho da documentação anexada pela própria Recorrida (Atestado NOVACAP nº 34/2025, vinculado à CAT nº 0720250002150). O item 04.01.120.2, que utiliza a expressão "sistema modular" e soma 3.165,87 m², está classificado no grupo 04.01.100 – PAREDES, subgrupo **04.01.120 – DE DIVISÓRIAS**, e se refere à **LOCAÇÃO DE DIVISÓRIAS MODULARES**, e não à construção modular de edificação:

04.00.000	**ARQUITETURA E ELEMENTOS DE URBANISMO**		
04.01.000	**ARQUITETURA**		
04.01.100	**PAREDES**		
04.01.120	**DE DIVISÓRIAS**		
04.01.120.2	LOCAÇÃO DE SISTEMA MODULAR ESTRUTURADO EM PERFIS DE ALUMÍNIO GALVANIZADOS OCTAGONAIS EXTRUDADOS COM ALTURA PADRÃO DE 2,70M, INCLUINDO TRAVESSAS, PÉRGOLAS, PARAFUSOS E FECHAMENTO EM PAINEL ESTRUTURAL REVESTIDO EM MELAMÍNICO LAMINADO DE ALTA RESISTÊNCIA NAS DUAS FACES	M2	3.165,87
04.01.200	**ESQUADRIAS**		

ITEM DE DIVISÓRIAS (LOCAÇÃO) NÃO É CONSTRUÇÃO MODULAR

11.01.140.1	RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO EM CONCRETO ASFÁLTICO (AQUISIÇÃO EM USINA), PARA O FECHAMENTO DE VALAS. AF_12/2020	M3	28,00

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

= DIVISÓRIAS LOCADAS (item 04.01.120.2) não são módulos tridimensionais

- Elaboração de projeto executivo com área de 3.165,81 m2;
- Sistema modular estruturado em perfis de alumínio galvanizados octagonais extrudados com altura padrão de 2,70 m, incluindo travessas, pérgolas, parafusos e fechamento em painel estrutural revestido em melamínico laminado de alta resistência nas duas faces;
- Estrutura em tendas tipo pirâmide, estrutura tubular metálica galvanizada com lona anti-chamas com 3.165,81 m2;
- Piso elevado com altura de 30 cm em relação ao solo, estruturado em requadro metálico, chapeado e com acabamento em revestimento lavável anti-derrapante em placas de borracha por manta vinílica com 3.165,81 m2;
- Sistema de IT Médico para UTI com equipamentos de 10 kVa para o total de 100 leitos de UTI;

CAT nº: 0720250002150
Selo: 07-54625
Página: 20

04.01.200.1	LOCAÇÃO DE PORTA EM MADEIRA LISA REVESTIDA EM LAMINADO MELAMÍNICO COR BRANCA, DIMENSÕES 200X210CM, 02 FOLHAS DE ABRIR, COM PORTAL DE 5CM, INCLUSO DOBRADIÇAS DUPLAS, VISOR E TAPA FRESTA	UN	10
04.01.200.2	LOCAÇÃO DE PORTA EM MADEIRA LISA REVESTIDA EM LAMINADO MELAMÍNICO COR BRANCA, DIMENSÕES 200X210CM, 02 FOLHAS DE ABRIR, COM PORTAL DE 5CM, INCLUSO DOBRADIÇAS DUPLAS, VISOR, TAPA FRESTA E BATE MACAS	UN	18
04.01.200.3	LOCAÇÃO DE PORTA EM MADEIRA LISA REVESTIDA EM LAMINADO MELAMÍNICO COR BRANCA, DIMENSÕES 200X210CM, 02 FOLHAS DE ABRIR, COM PORTAL DE 5CM, INCLUSO DOBRADIÇAS DUPLAS, VISOR, TAPA FRESTA, BATE MACAS E GRELHA	UN	2
04.01.200.4	LOCAÇÃO DE PORTA PARA TOMÓGRAFO LISA REVESTIDA EM LAMINADO MELAMÍNICO COR BRANCA, DIMENSÕES 200X210CM, 02 FOLHAS DE ABRIR, COM PORTAL DE 5CM, INCLUSO DOBRADIÇAS DUPLAS, VISOR, TAPA FRESTA E BATE MACAS	UN	1
04.01.200.5	LOCAÇÃO DE PORTA DE ABRIR, ADESIVADA COM PELÍCULA BRANCO FOSCO, EM VIDRO TEMPERADO, 90X210 CM, ESPESSURA 10 MM, INCLUSIVE ACESSÓRIOS	UN	66
04.01.200.6	LOCAÇÃO DE PORTA PARA TOMÓGRAFO LISA REVESTIDA EM LAMINADO MELAMÍNICO COR BRANCA, DIMENSÕES 100X210CM, DE ABRIR, COM PORTAL DE 5CM, INCLUSO DOBRADIÇAS E VISOR - EXCLUSO O VIDRO PLUMBÍFERO	UN	1
04.01.200.7	LOCAÇÃO DE PORTA EM MDF LISA REVESTIDA EM LAMINADO MELAMÍNICO COR BRANCA, DIMENSÕES 70X210CM, DE ABRIR, COM PORTAL DE 5CM, INCLUSO DOBRADIÇAS	UN	7
04.01.200.8	LOCAÇÃO DE PORTA EM MDF LISA REVESTIDA EM LAMINADO MELAMÍNICO COR BRANCA, DIMENSÕES 65X210CM, DE ABRIR, COM PORTAL DE 5CM, INCLUSO DOBRADIÇAS	UN	14
04.01.200.9	LOCAÇÃO DE PORTA EM MDF LISA REVESTIDA EM LAMINADO MELAMÍNICO COR BRANCA, DIMENSÕES 100X210CM, DE ABRIR, COM PORTAL DE 5CM, INCLUSO DOBRADIÇAS	UN	20
04.01.200.10	LOCAÇÃO DE PORTA EM CHAPA TS, DIMENSÕES 200X210CM, 02 FOLHAS DE ABRIR, COM PORTAL DE 5CM, INCLUSO DOBRADIÇAS DUPLAS	UN	3
04.01.200.11	VIDRO PLUMBÍFERO 10MM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M2	3,45
04.01.200.12	VIDRO TEMPERADO INCOLOR E = 10 MM, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M2	13,36
04.01.400	**COBERTURA E FECHAMENTO LATERAL**		
04.01.415	**LONAS**		

CAT nº: 072025002150
Selo: 07-54609
Página: 4

Como se vê, os 3.165,87 m² do item 04.01.120.2 correspondem a **área de parede de divisórias internas modulares alugadas**, montadas sob as tendas do hospital de campanha. É um sistema de divisórias (perfis de alumínio e painéis melamínicos), e não módulos tridimensionais com estrutura metálica, fechamento e instalações elétricas e hidrossanitárias incorporadas. Por isso, essa metragem **não pode ser contabilizada como área de construção modular** para fins do item 6.13 do Edital.

Além disso, a utilização da expressão “sistema modular” nos documentos apresentados não altera a natureza da operação efetivamente comprovada. A denominação atribuída ao conjunto de materiais não transforma a locação de componentes em fabricação modular. É necessário examinar o conteúdo real da documentação, e não apenas a nomenclatura utilizada.

Embora o documento use a expressão “sistema modular”, o item está classificado como divisória e descreve perfis de alumínio octogonais extrudados com altura de 2,70 m, travessas, pérgolas, parafusos e fechamento em painel estrutural revestido em melamínico de alta resistência nas duas faces. Trata-se, portanto, de divisórias modulares locadas, que em nada se assemelham à construção modular em processo fabril.

Sistema modular esse termo por si só não deve ser interpretado de forma isolada pois usar elementos de construção modular e chamar de sistema modular é bem diferente da construção

modular fabril, do que foi apresentada pela recorrida e especialmente o que está descrito no projeto básico que acompanha o edital.

Fica evidenciado que a Recorrida não produziu nenhum produto: apenas alugou todos os itens apresentados. A locação de elementos não demonstra domínio da técnica de construção modular em ambiente fabril, cujo processo exige diversas etapas, como demonstrado neste recurso e exigido nos documentos técnicos do Edital.

Há diferença substancial entre contratar ou utilizar elementos modulares previamente fabricados e produzir módulos em ambiente fabril controlado. No primeiro caso, a empresa apenas disponibiliza, loca ou monta componentes de terceiros; no segundo, apresentado pela recorrente comprova capacidade produtiva própria ou efetivamente demonstrada para fabricar o objeto, observando as etapas técnicas e os padrões de qualidade exigidos no edital.

Portanto, os documentos apresentados pela recorrida não comprovam experiência compatível com a fabricação de construção modular em processo fabril e ambiente controlado. Ao contrário, indicam que os materiais foram l**ocados**, sem demonstração de que a empresa tenha produzido qualquer dos elementos essenciais do sistema modular exigido.

A aceitação dessa documentação como prova de qualificação técnica equivaleria a admitir que a simples locação de materiais substitui a comprovação da capacidade de fabricação, esvaziando a exigência prevista no edital. Por essa razão, os acervos apresentados não podem ser considerados suficientes para demonstrar o atendimento à qualificação técnica exigida, devendo ser reconhecido o descumprimento das condições editalícias pela recorrida.

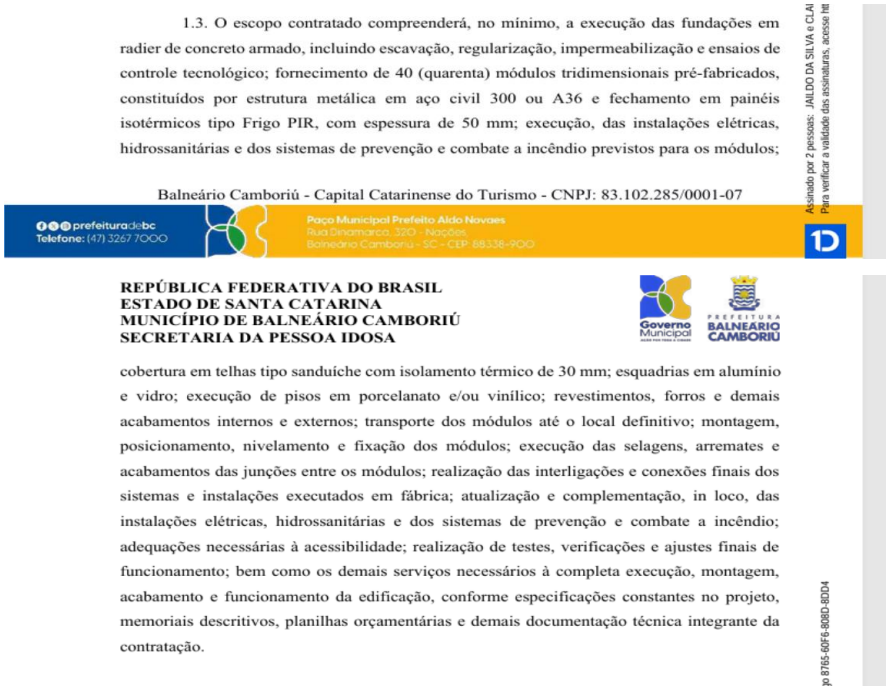
A CAT não contempla instalação elétrica. As atividades certificadas para o Eng. Nelson referem-se a "edificação provisória" e "aplicação de outros materiais", sem que conste, entre as atividades técnicas certificadas ao profissional, a execução de instalação elétrica, exigida cumulativamente pelo Edital.

Sem comprovação de experiência em instalações elétricas, exigidas cumulativamente com as instalações hidráulicas pelos itens 6.13, I, “d”, e 6.13, II, “b”, do Edital, **o acervo não pode ser aceito, pois nem a empresa nem o profissional demonstram ter executado instalações elétricas** na solução modular exigida.

A CAT e o atestado certificam edificação provisória, locada e desmontada. A CAT registra como atividade a "Execução de obra de edificação provisória" (3.165,81 m²) e, nas observações, "Construção, locação e montagem de estrutura para 1 (um) Hospital de Campanha". O Atestado NOVACAP nº 34/2025, vinculado à CAT, define o objeto do contrato como "Contratação DIRETA, de empresa **especializada para locação e montagem de estrutura para 1 (um) Hospital de Campanha** específico para pacientes com COVID-19, seguindo os critérios

estabelecidos pela SES/DF, incluindo a elaboração de projetos e a posterior **desmontagem** das estruturas", com "Execução: 26/03/2021 a 15/04/2021". O próprio CREA-DF limitou o alcance da certidão: "**CERTIDÃO VÁLIDA SOMENTE PARA OS SERVIÇOS CONSTANTES NA(S) ART(S) E NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, REFERENTE AO PERÍODO DE 26/03/2021 A 15/04/2021**". Ou seja, o acervo se restringe à montagem de estruturas provisórias locadas, destinadas a ser desmontadas, e em nenhum ponto menciona fabricação ou fornecimento de módulos.

Vale ressaltar que o Hospital de Campanha do Gama foi uma estrutura provisória, montada com tendas de **lona** para atender a uma situação emergencial e posteriormente desmontada. Em nada se assemelha à obra de construção modular objeto desta licitação, cujo processo começa dentro de um ambiente fabril planejado e estruturado, conforme descrito no Projeto Básico que acompanha o Edital. Um hospital provisório de tendas não corresponde à edificação definitiva, durável e segura que, acreditamos, a Administração pretende entregar à sua população com o Centro Dia e o Centro de Convivência para Pessoas Idosas.



1.3. O escopo contratado compreenderá, no mínimo, a execução das fundações em radier de concreto armado, incluindo escavação, regularização, impermeabilização e ensaios de controle tecnológico; fornecimento de 40 (quarenta) módulos tridimensionais pré-fabricados, constituídos por estrutura metálica em aço civil 300 ou A36 e fechamento em painéis isotérmicos tipo Frigo PIR, com espessura de 50 mm; execução, das instalações elétricas, hidrossanitárias e dos sistemas de prevenção e combate a incêndio previstos para os módulos;

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07

prefeituradobc
Telefone: (47) 3267 7000

Paço Municipal Prefeito Aldo Novaes
Rua Dinamarca, 320 - Nações
Balneário Camboriú - SC - CEP: 88338-900

Assinado por 2 pessoas: JAILDO DA SILVA e CLAI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse ht

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DA PESSOA IDOSA

Governo Municipal

PREFEITURA BALNEÁRIO CAMBORIÚ

cobertura em telhas tipo sanduíche com isolamento térmico de 30 mm; esquadrias em alumínio e vidro; execução de pisos em porcelanato e/ou vinílico; revestimentos, forros e demais acabamentos internos e externos; transporte dos módulos até o local definitivo; montagem, posicionamento, nivelamento e fixação dos módulos; execução das selagens, arremates e acabamentos das junções entre os módulos; realização das interligações e conexões finais dos sistemas e instalações executados em fábrica; atualização e complementação, in loco, das instalações elétricas, hidrossanitárias e dos sistemas de prevenção e combate a incêndio; adequações necessárias à acessibilidade; realização de testes, verificações e ajustes finais de funcionamento; bem como os demais serviços necessários à completa execução, montagem, acabamento e funcionamento da edificação, conforme especificações constantes no projeto, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e demais documentação técnica integrante da contratação.

jo 8765-60F6-808D-8DD4

Conforme a própria definição do texto básico podemos analisar de forma objetiva e direta que são construções completamente diferentes que não exige muita análise técnica para diferenciar um modelo de construção da outra pela descrição nas documentações apresentadas pela recorrida versus o projeto básico de referencia.

Não se pode equiparar um hospital de campanha, normalmente constituído por estruturas metálicas, **lonas** e demais componentes locados, a uma obra de construção modular fabricada

mediante processo industrial e tecnológico, que deve atender às normas técnicas da ABNT (NBRs) e à legislação aplicável à construção civil.

O hospital de campanha é uma solução provisória, concebida para situações emergenciais, em que a estrutura é rapidamente instalada com materiais previamente disponíveis ou alugados. Sua montagem não pressupõe a fabricação de módulos em ambiente fabril controlado, tampouco o cumprimento das mesmas etapas técnicas, produtivas e de controle de qualidade inerentes à construção modular exigida pelo edital.

A simples instalação de uma estrutura metálica sobre a qual são dispostas **lonas** e outros materiais locados não comprova a produção ou fabricação de módulos. Trata-se de solução emergencial e temporária, com características, finalidade e método construtivo distintos daqueles próprios de uma construção modular tecnológica, produzida em ambiente controlado e submetida a processo fabril previamente definido.

Hospitais de campanha provisórios, montados em tendas de **lona**, não são obras de construção modular fabricadas em ambiente industrial. Com esse acervo, a Recorrida comprova apenas experiência em construção provisória e emergencial, e não em edificação definitiva que atenda aos padrões mínimos exigidos no Edital e no Projeto Básico. A finalidade emergencial da estrutura não supre a ausência de comprovação da fabricação modular nem atende à exigência técnica específica prevista no Edital.

Assim, não é possível aceitar esse modelo de estrutura como comprovação de experiência em construção modular, pois a montagem de hospital de campanha com materiais metálicos, **lonas** e componentes locados em nada se equipara à fabricação de módulos em ambiente fabril controlado. A aceitação de documentos dessa natureza ampliaria indevidamente o conceito de construção modular e afastaria as exigências técnicas estabelecidas no edital.

COMPARATIVO ENTRE A OBRA APRESENTADA PELA RECORRIDA E A CONSTRUÇÃO MODULAR EXIGIDA NO EDITAL

Para que não reste dúvida sobre a diferença entre as duas soluções, apresenta-se a seguir, lado a lado, a obra comprovada pelo acervo da Recorrida (Hospital de Campanha do Gama/DF, executado em tendas de **lona**) e a construção modular off-site descrita no Projeto Básico, fabricada em ambiente industrial.

OBRA APRESENTADA PELA RECORRIDA Hospital de Campanha do Gama/DF Tendas de **lona** – estrutura provisória	**CONSTRUÇÃO MODULAR EXIGIDA NO EDITAL** Módulos tridimensionais fabricados em ambiente fabril – edificação definitiva
 *Tendas de **lona** montadas no local, para atendimento emergencial*	 *Módulos em fabricação: estrutura metálica produzida em ambiente fabril controlado*
 *Vista aérea: conjunto de tendas de **lona**, montado e depois desmontado*	 *Módulos com fechamento em painéis concluídos dentro da fábrica*
Estrutura provisória: execução de 26/03/2021 a 15/04/2021 (20 dias), com posterior desmontagem, conforme o próprio Atestado NOVACAP nº 34/2025.	 *Módulo tridimensional com estrutura, fechamento, piso e instalações incorporados*

ASPECTO	OBRA APRESENTADA PELA RECORRIDA (tendas)	CONSTRUÇÃO MODULAR (Projeto Básico)
Natureza	Provisória e emergencial, montada e desmontada	Edificação definitiva, para uso permanente
Estrutura	Tendas com estrutura tubular e cobertura em **lona**	Módulos tridimensionais com estrutura metálica soldada em aço estrutural
Fechamento	**Lona** e divisórias modulares de alumínio locadas	Painéis isotérmicos tipo PIR incorporados ao módulo
Instalações	Sem instalação elétrica certificada na CAT	Elétricas e hidrossanitárias executadas em fábrica, incorporadas ao módulo
Onde é executada	Montagem integral no local da obra	Fabricação em ambiente fabril, com posterior transporte e montagem
Origem dos materiais	Locados	Fabricados para a edificação licitada
Duração	20 dias (26/03/2021 a 15/04/2021)	Edificação permanente para a população

A comparação evidencia que se trata de construções completamente diferentes. De um lado, tendas de **lona** e materiais locados, montados no local para uma emergência e desmontados em seguida; de outro, módulos tridimensionais fabricados em ambiente industrial, com estrutura, fechamento e instalações incorporados, que formam uma edificação definitiva. A experiência comprovada pela Recorrida **não guarda equivalência tecnológica nem operacional** com a parcela de maior relevância exigida no item 6.13 do Edital.

A própria Recorrida divulgou a montagem do Hospital de Campanha do Gama, também noticiada pela imprensa, o que confirma tratar-se de estrutura em tendas. As publicações podem ser acessadas nos links abaixo:

Reportagem do portal g1 (07/05/2021): https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/05/07/covid-19-governo-do-df-inaugura-hospital-de-campanha-no-gama-com-100-leitos-de-cuidados-intermediarios.ghtml

Publicação da Recorrida no Instagram:
https://www.instagram.com/p/CPlKm5CrjW7/?img_index=1

Diante dos fatos e fundamentos expostos, as obras apresentadas não podem ser aceitas como comprovação de experiência em construção modular, uma vez que não demonstram a fabricação dos módulos em processo fabril e ambiente controlado, conforme exigido no edital e no respectivo projeto básico.

A aceitação desses acervos, apesar da ausência de comprovação do requisito técnico essencial, representaria afronta direta às regras estabelecidas pela própria Administração, comprometeria a isonomia entre os licitantes e colocaria em risco a segurança jurídica do procedimento licitatório, além de afetar a adequada execução do objeto contratado.

Compete ao agente de contratação, que dispõe dos meios e recursos necessários à análise e ao esclarecimento dos pontos controvertidos, examinar detidamente a documentação apresentada e verificar se ela efetivamente comprova a capacidade técnica exigida. Não sendo demonstrada a fabricação modular em ambiente fabril controlado, os acervos da recorrida não devem ser aceitos para fins de habilitação.

4.2. Hospital de Campanha de Belém/PA – Atestado SESPA (Contrato nº 46/2020) e CAT nº 220730/2020 (Eng. Tiago Silva)

O que comprova: "implantação de infraestrutura de estruturas hospitalares temporárias" com 240 leitos, em área de 11.000 m², com execução de 18/05/2020 a 02/06/2020 (15 dias), segundo o item 4 do próprio atestado. Por que não serve:

Não houve comprovação de edificação modular off-site. O atestado descreve implantação temporária de infraestrutura hospitalar em tendas, com piso vinílico em manta (11.000 m²), divisórias em perfis de alumínio (2.850 m² de parede), portas em MDF, tendas 6×6 m e 8×8 m e toldos. As tendas são estruturas provisórias, destinadas à rápida montagem e retirada, e sua instalação não equivale à fabricação e execução de uma edificação modular projetada conforme os padrões mínimos do edital. Não se demonstra fornecimento de módulos tridimensionais industrializados com estrutura, fechamentos e instalações incorporadas.

O CREA-PA classificou a obra como "Edificação de alvenaria para fins diversos" e "Hospital", e não como sistema construtivo modular ou industrializado.

A área de 11.000 m² é do empreendimento e não da solução modular. Ela abrange projetos, piso, instalações e mobiliário; não pode ser transposta para a parcela exigida.

O documento é internamente contraditório quanto ao prazo (120 dias no item 3 e 15 dias no item 4), o que exige cautela na sua leitura.

Conforme já apresentado no Item 4.1 a diferença entre as construções apresentadas.

4.3. Belém Porto Futuro/PA – CAT nº 211502/2020 (Eng. Tiago Silva)

O que comprova: atestado parcial (98,42% até 18/11/2019) do contrato nº 38/2017 do Ministério da Integração, executado pelo Consórcio Novo Belém (Paleta, Empreiteira Fortunato e Azimute), para revitalização da área retroportuária de Belém, com construção de parque urbano, estacionamentos, pavimentação, drenagem, restauro e obras periféricas. Atividade ainda "em andamento" na CAT. Por que não serve:

O objeto é urbanização e restauro, com alvenaria, concreto armado, pré-moldados, aço, pavimentação e paisagismo. Não há edificação em sistema construtivo modular off-site.

O fornecimento de contêineres adaptados para lanchonetes não comprova construção modular conforme o Edital. O acervo registra apenas o “fornecimento de 09 containers lanchonetes na praça gourmet”, inserido em contrato de urbanização e revitalização. Contêineres-lanchonete não são módulos tridimensionais projetados e fabricados para atender aos padrões mínimos estabelecidos no Projeto Básico e, portanto, não atendem à exigência do Edital.

O item 5.2.1 exige solução modular offsite concebida para a edificação licitada, com estrutura metálica soldada, fechamento em painéis termoisolantes e instalações elétricas e hidrossanitárias incorporadas. O simples fornecimento de contêineres-lanchonete não demonstra atendimento a essas características nem experiência na fabricação e execução de edificação modular com as exigências de desempenho, segurança, durabilidade e integração de sistemas previstas no projeto. Além disso, o item consta como 1,00 conjunto, sem área individualizada, descrição suficiente das

instalações ou identificação de quem fabricou as unidades. Portanto, não comprova os 450,00 m² da parcela exigida pelo edital.

Por ser obra em consórcio, eventual aproveitamento para a capacidade operacional da RECORRIDA dependeria, ainda, da individualização das atividades a ela atribuídas (art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021), o que não consta dos autos.

4.4. Nova Sede do SAMAE de São Bento do Sul/SC – CAT nº 252023151678 (Eng. Nelson) e CAO nº 7-250013448-0

O que comprova: construção da sede administrativa e técnica do SAMAE, com "Edificação de Alvenaria para Fins Comerciais" de 3.942,58 m², redes hidrossanitárias, drenagem e serviços complementares. Por que não serve:

É alvenaria convencional, tecnologia diversa da exigida.

A CAO está vencida: emitida em 10/10/2025 e "válida até 09/11/2025", quase um ano antes da sessão de 20/10/2026, em desacordo com o item 6.17 do Edital ("Os documentos de habilitação deverão estar válidos e em vigor na data da sessão de abertura").

4.5. Complexo Educacional de Fraiburgo/SC – CAT nº 252025176814 (Eng. Nelson) e CAO nº 7-250014222-3

O que comprova: construção de edifício escolar de 2.979,19 m², descrito pelo próprio atestado como edificação em alvenaria com estrutura de concreto pré-moldado, de três pavimentos, 3com pilares, vigas e lajes pré-moldados, alvenaria de bloco cerâmico (2.801,64 m²), reboco, chapisco e estaqueamento. Por que não serve:

Concreto pré-moldado não é sistema modular off-site. No pré-moldado, peças estruturais lineares (pilares, vigas, lajes) são içadas e a edificação é concluída no local, com alvenaria, revestimentos e instalações executados na obra. No sistema off-site do Projeto Básico, o módulo tridimensional sai pronto da fábrica, com estrutura, fechamento e instalações elétricas e hidráulicas incorporados. São processos distintos.

Os 567,24 m³ de estrutura pré-moldada são volume de concreto e não se convertem em área de solução modular.

A CAO está vencida: emitida em 28/10/2025 e "válida até 27/11/2025", em desacordo com o item 6.17 do Edital.

CAT e CAO referem-se ao mesmo empreendimento e não podem ser somadas como duas experiências.

4.6. CEI Morro do Meio, Joinville/SC – CAT nº 252026185771 (Eng. Nelson) e CAOs nº 7260013813-0, 7-260013814-7 e 7-260013815-3

O que comprova: construção de Centro de Educação Infantil de 3.313,52 m² para o Município de Joinville, com fundações em estaca, estrutura pré-moldada (875,82 m³), lajes pré-fabricadas, estrutura metálica, divisórias, revestimentos, reboco, pavimentação, playground e terraplenagem. O contrato tinha término previsto para 12/04/2026. Por que não serve:

É construção convencional com componentes pré-moldados e paredes internas leves executadas no local. Nenhuma das três CAOs ou da CAT registra fabricação, fornecimento ou montagem de módulos tridimensionais.

A CAO I (7-260013813-0) certifica piso, forro de PVC, revestimento cerâmico, meio-fio, drenagem, esgoto e "instalações hidráulicas" de 3.313,52 m². Essa área é a da escola convencional e não a de uma solução modular.

A CAO II (7-260013814-7) certifica "Edificação não Relacionada" e estrutura pré-moldada. Pelas razões do item 4.5, pré-moldado não equivale a módulo off-site.

A CAO III (7-260013815-3) certifica corrimão, sinalização, limpeza, reboco, pavimentação, calçada, concreto armado, playground, terraplenagem, piso emborrachado, cerâmica e guarda-corpo: serviços sem qualquer relação com a parcela exigida.

As três CAOs e a CAT referem-se à mesma obra; não somam áreas entre si.

4.7. Quadro-resumo

ACERVO	O QUE EFETIVAMENTE COMPROVA	POR QUE NÃO ATENDE AO ITEM 6.13
Hospital de Campanha do Gama/DF Atestado NOVACAP nº 34/2025 + CAT nº 0720250002150	Locação, montagem e desmontagem de hospital de campanha temporário (tendas de **lona**, divisórias e piso elevado), executado em 20 dias	Tendas são estruturas provisórias, não modulares; divisórias e sanitários (190 m²) são **locados**, sem prova de fabricação; CAT sem instalação elétrica certificada
Hospital de Campanha de Belém/PA Atestado SESPA + CAT nº 220730/2020	Implantação de leitos hospitalares temporários em 15 dias (tendas, divisórias e piso vinílico)	Tendas e divisórias temporárias não comprovam edificação modular fabricada off-site; a CAT classifica a obra como alvenaria
Porto Futuro – Belém/PA CAT nº 211502/2020	Parque urbano, urbanização e restauro executados em consórcio	Contêineres-lanchonete não são módulos tridimensionais conforme o Projeto Básico; item sem área individualizada
Sede do SAMAE – São Bento do Sul/SC CAT nº 252023151678 + CAO nº 7-250013448-0	Sede administrativa em alvenaria de 3.942,58 m²	Alvenaria convencional, sem solução modular; **CAO vencida**
Complexo Educacional – Fraiburgo/SC CAT nº 252025176814 + CAO nº 7-250014222-3	Edificação em alvenaria com estrutura pré-moldada de 2.979,19 m²	Pré-moldado de concreto não é módulo volumétrico off-site; **CAO vencida**

ACERVO	O QUE EFETIVAMENTE COMPROVA	POR QUE NÃO ATENDE AO ITEM 6.13
CEI Morro do Meio – Joinville/SC CAT nº 252026185771 + CAOs nº 7-260013813-0, 7-260013814-7 e 7-260013815-3	Centro de Educação Infantil em estrutura pré-moldada, com divisórias e revestimentos, 3.313,52 m²	Construção convencional/pré-moldada montada no local; nenhuma atividade de módulo fabricado em fábrica

Conclui-se que nenhum documento, isolado ou somado (item 6.13.2), comprova o fornecimento de solução modular off-site com instalações elétricas e hidráulicas em 450 m². Não há, portanto, área a somar: as metragens apresentadas referem-se a alvenaria, pré-moldado, urbanização, divisórias e tendas locadas, grandezas que não correspondem à parcela exigida e não podem ser convertidas nela. Como a mesma exigência vale para a empresa e para o profissional, ficam descumpridos simultaneamente os itens 6.13, I, "d", e 6.13, II, "b".

Ressalta-se, ainda, que a exigência de instalações elétricas e hidráulicas é cumulativa. Os acervos das estruturas provisórias (Hospitais de Campanha do Gama e de Belém) não registram instalação elétrica entre as atividades certificadas, e o único acervo que relaciona serviços elétricos (Porto Futuro) refere-se a urbanização e restauro, sem qualquer solução modular. **Assim, nem a empresa nem os profissionais comprovam experiência em instalações elétricas incorporadas a construção modular, o que, por si só, impede a aceitação dos acervos.**

4.8. Dos limites de eventual diligência

A diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 6.6 e 6.13.3 do Edital serve para esclarecer ou complementar informações sobre fatos já existentes à época da abertura do certame. Ela não se presta a substituir documentação que não demonstra o requisito, nem a admitir experiência diversa daquela exigida. Assim, caso essa Agente entenda por diligenciar, requer-se que

I-Qualquer novo documento comprove experiência anterior a 20/10/2026.

II- Seja exigida a apresentação dos contratos, projetos, medições e notas fiscais da obra invocada, com memória de cálculo da área modular efetivamente fornecida, vedada a dupla contagem.

5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O item 6.12, II, do Edital exige a apresentação do balanço patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE dos exercícios sociais de 2024 e 2025, assinados pelo representante legal e por contador com registro profissional, além da observância de uma das formas documentais previstas no instrumento convocatório.

A exigência está em consonância com o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A habilitação econômico-financeira não se satisfaz pela simples apresentação de valores positivos de capital social ou patrimônio líquido. É indispensável que os documentos sejam formalmente válidos, estejam vinculados à licitante, sejam coerentes entre si e permitam a verificação objetiva da aptidão econômica para execução do contrato.

5.1. Da ausência de comprovação suficiente das assinaturas exigidas

Os documentos apresentados pela Recorrida não demonstram, de modo uniforme e individualizado, que o balanço patrimonial e a DRE de cada exercício foram assinados pelo representante legal e pelo contador, conforme exigência literal do item 6.12, II.

Nos documentos de 2025, identifica-se assinatura digital de Luis Carlos Sussenbach, contador da empresa. Os recibos da ECD, por sua vez, registram a utilização do certificado digital da pessoa jurídica, indicado como responsável legal.

Todavia, o recibo de transmissão da ECD não se confunde com a assinatura do balanço patrimonial e da DRE. O edital exigiu a assinatura das demonstrações contábeis apresentadas para habilitação, e não apenas a transmissão da escrituração digital.

Quanto aos documentos de 2024, os PDFs do balanço patrimonial e da DRE não exibem bloco individualizado de assinatura do representante legal. Há referência à autenticação da escrituração pelo SPED, mas tal referência não permite presumir, automaticamente, o atendimento da exigência específica de assinatura do balanço e da DRE pelo representante legal e pelo contador.

A ausência de comprovação clara não pode ser suprida por presunção favorável à Recorrida, pois a habilitação deve decorrer dos documentos apresentados no prazo previsto no edital.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já reconheceu a legalidade da inabilitação de licitante que não apresentou a documentação econômico-financeira na forma determinada pelo edital, afastando a alegação de formalismo excessivo quando se tratava de documento essencial à habilitação. Na Apelação nº 5014804-33.2024.8.24.0023, julgada pela 1ª Câmara de Direito Público em 20/08/2024, o TJSC manteve a validade do ato administrativo fundado na ausência do balanço patrimonial exigido e na vinculação ao instrumento convocatório.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM 29/01/2024, CONTRA ATO TIDO COMO ABUSIVO E ILEGAL IMPUTADO AO SECRETÁRIO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R$ 6.484.658,40. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 418/2023,

QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA APOIO ÀS FISCALIZAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME LICITATÓRIO. VEREDICTO DENEGANDO A SEGURANÇA POSTULADA. INSURGÊNCIA DE ONDREPSB-LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (IMPETRANTE). DENUNCIADA OCORRÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO, SOB O ARGUMENTO DE QUE CUMPRIU AS DETERMINAÇÕES EDITALÍCIAS. LUCUBRAÇÃO INFECUNDA. INTENTO BALDADO. ITEM 9.2.1 DO EDITAL N. 418/2023, EXIGINDO COMO DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À HABILITAÇÃO ECONÔMICA DOS LICITANTES, O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) EXERCÍCIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO, POR ONDREPSB, DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2021 NA FORMA DETERMINADA. ART. 64 DA LEI N. 14.133/21, PROIBINDO A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES FALTANTES APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO LEGAL, FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES. "No entanto, penso que inexiste razões para a suspensão da licitação em curso porque a restrição foi ocasionada por falta de cuidado da própria Impetrante. Não há como reconhecer excesso de rigor ou formalismo porque no momento da análise dos documentos alusivos à habilitação a parte deveria ter demonstrado que ofereceria garantia idônea, nos termos do que estava previsto no edital, ciente de que não seria concedido prazo para reapresentação de outro documento. Ainda que a parte suscite a aplicação do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, sem olvidar da revogação do dispositivo, noto ainda que a situação posta nos autos não se resume à conferência de oportunidade para a produção de '[...] diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'"(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014640-40.2024.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 08/04/2024). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5014804-33.2024.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-08-2024).

(TJ-SC - Apelação: 50148043320248240023, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 20/08/2024, Primeira Câmara de Direito Público)

A situação é juridicamente equivalente quanto à necessidade de observância da forma documental prevista no edital. Não basta comprovar a existência de escrituração contábil; é necessário

demonstrar que os documentos exigidos para habilitação foram apresentados com todos os requisitos expressamente previstos.

5.2. Da inconsistência objetiva da DMPL apresentada no conjunto de 2025

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido apresentada no conjunto documental de 2025 contém cabeçalho indicando tratar-se do exercício findo em 31/12/2024 e menciona que os valores estariam expressos em milhares de reais.

Entretanto, o mesmo documento apresenta valores compatíveis com o exercício de 2025, incluindo resultado líquido aproximado de R$ 1.961.116,20 e patrimônio líquido final aproximado de R$ 9.700.880,60, valores correspondentes aos dados da DRE e do balanço patrimonial de 2025.

Há incompatibilidade interna entre o exercício indicado no cabeçalho, a unidade monetária declarada e os valores utilizados na demonstração.

A inconsistência é relevante porque a DMPL deve demonstrar a movimentação do patrimônio líquido do exercício correspondente e guardar compatibilidade temporal e numérica com o balanço patrimonial e a DRE.

Não é possível afirmar, sem esclarecimento formal, de que se trata de documento de 2024 apresentado equivocadamente, de documento de 2025 com cabeçalho incorreto ou de demonstração elaborada em unidade monetária diversa daquela indicada.

Enquanto não esclarecida, a inconsistência impede o reconhecimento automático da regularidade do conjunto contábil apresentado.

5.3. Da divergência entre a razão social dos documentos de 2024 e a atual licitante

Os documentos relativos ao exercício de 2024 foram emitidos em nome de **PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, enquanto os documentos de 2025 foram emitidos em nome de **METRIOS ENGENHARIA LTDA.**

Embora o CNPJ seja o mesmo, a Administração deve verificar se a 9ª Alteração Contratual, que alterou a denominação social, foi efetivamente juntada à documentação de habilitação e se comprova, de forma inequívoca, a continuidade da pessoa jurídica.

A alteração contratual registra a retirada de Victor Kursancew Neto e a transferência das quotas para Ronaldo Aparecido de Azevedo, que passou a figurar como sócio único e administrador. As notas explicativas de 2024, porém, identificam dois sócios com participações iguais, enquanto as notas de 2025 indicam Ronaldo como titular da totalidade do capital.

A alteração pode ser legítima, mas sua apresentação e sua data de eficácia devem ser conferidas para estabelecer a legitimidade dos signatários e a correspondência entre a documentação contábil e a atual licitante.

5.4. Da necessidade de comprovação da coerência do patrimônio líquido

O balanço de 2024 registra patrimônio líquido de R$ 10.693.743,37 e capital social de R$ 4.000.000,00. O balanço de 2025 registra patrimônio líquido de R$ 9.700.880,61 e o mesmo capital social.

A Recorrente não sustenta que o valor nominal do patrimônio líquido seja inferior ao mínimo editalício. O ponto é que o atendimento quantitativo não dispensa a apresentação regular e coerente das demonstrações que fundamentam esse valor.

Os documentos apresentam variações relevantes nas contas de reservas e de contas-correntes com sócios. O balanço de 2024 indica reservas de R$ 4.500.000,00 e conta-corrente de sócios de R$ 6.890.303,96. O balanço de 2025 indica reservas de R$ 5.700.880,61 e conta-corrente de sócios de R$ 1.756.032,68.

A DFC de 2025 também faz referência à rubrica “AFAC”, sem que seja possível identificar com segurança, nos documentos apresentados, o valor individual correspondente. Os balanços não apresentam o AFAC como rubrica segregada.

A Recorrida deve esclarecer a natureza desses lançamentos e demonstrar se decorreram de integralização efetiva de capital, aporte para futuro aumento de capital, compensação de créditos, distribuição de lucros ou mera reclassificação contábil.

5.5. Dos depósitos judiciais e da declaração de inexistência de contingências

As notas explicativas de 2024 e 2025 declaram que a empresa não possui contingências passivas, enquanto os balanços registram depósitos judiciais de R$ 79.151,31 em 2024 e R$ 328.645,84 em 2025.

O registro de depósitos judiciais não comprova, isoladamente, a existência de contingência passiva. Contudo, o aumento expressivo exige a identificação dos processos, obrigações ou controvérsias a que os depósitos se referem e a explicação de sua compatibilidade com a declaração de inexistência de contingências.

A ausência de esclarecimento impede a compreensão completa dos riscos patrimoniais da Recorrida e da correspondência entre os balanços e as notas explicativas.

5.6. Dos ajustes de exercícios anteriores

A documentação registra ajustes de exercícios anteriores em valores relevantes. A DFC de 2024 indica ajuste de R$ 85.968,01, e a DMPL de 2024 também registra ajuste dessa ordem, além de apresentar, em outro trecho, ajuste negativo de R$ 335.178,79.

A DFC de 2025 contém rubrica de ajustes de exercícios anteriores, mas os documentos apresentados não permitem identificar com segurança a correspondente memória de cálculo e a origem de todos os lançamentos.

A Recorrida deve indicar os fatos que originaram cada ajuste, o exercício a que se refere e os efeitos produzidos no patrimônio líquido, sob pena de permanecer comprometida a conferência da evolução patrimonial.

5.7. Da impossibilidade de substituição da documentação por diligência

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses restritas de diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A mesma limitação consta dos itens 6.6 a 6.8 do Edital, que autorizam o saneamento de erros ou falhas apenas quando não houver alteração da substância dos documentos ou de sua validade jurídica.

Assim, a diligência não pode ser utilizada para:

I. apresentar balanço ou DRE que não foram originalmente juntados;

II. inserir assinatura essencial inexistente no documento original;

III. substituir a DMPL apresentada por outra referente a exercício diverso;

IV. alterar os valores ou a composição do patrimônio líquido; ou

V. produzir posteriormente prova documental indispensável ao atendimento do requisito editalício.

Caso os esclarecimentos demonstrem que as demonstrações originais não estavam assinadas pelo representante legal e pelo contador, a falha atingirá requisito expresso do item 6.12, II, não podendo ser corrigida por documento novo ou por substituição posterior.

5.8. DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A habilitação da Metrios não pode ser mantida com base em presunções, especialmente porque o item 6.12, II, exige cumulativamente:

I. balanço patrimonial e DRE de 2024 e 2025;

II. assinatura do representante legal e do contador;

III. apresentação por uma das formas documentais previstas; e

IV. coerência e validade dos documentos utilizados para demonstrar a capacidade econômico-financeira.

No caso concreto, há dúvida objetiva e documentalmente demonstrável quanto à assinatura do representante legal nas próprias demonstrações, além de incompatibilidade no exercício e na unidade monetária indicados na DMPL apresentada no conjunto de 2025 e necessidade de vinculação formal entre os documentos de 2024 e a atual razão social da empresa.

O atendimento do capital social ou do patrimônio líquido mínimo não afasta as demais exigências cumulativas do item 6.12. A Administração não pode considerar suficiente apenas o valor final declarado, ignorando vícios formais e inconsistências que impedem a conferência do conjunto contábil.

Diante disso, requer-se o reconhecimento do descumprimento do item 6.12, II, do Edital e a consequente **INABILITAÇÃO DA METRIOS ENGENHARIA LTDA.**

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DO ACERVO DO HOSPITAL DE CAMPANHA E DA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES CABÍVEIS

Caso a Administração entenda que a experiência relativa ao Hospital de Campanha do Gama comprova a solução construtiva modular exigida no Edital, deverá apresentar fundamentação técnica individualizada, indicando, de forma objetiva, onde o acervo demonstra:

I- fabricação ou fornecimento de módulos tridimensionais em ambiente fabril; II- área modular mínima de 450,00 m²;

III- instalações elétricas e hidráulicas incorporadas; e

IV- equivalência tecnológica e operacional com o objeto licitado. A mera existência de leitos hospitalares, tendas, divisórias, contêineres ou estruturas temporárias não substitui essa demonstração.

A exigência editalícia não pode ser flexibilizada em favor da Recorrida sem que a decisão identifique a correspondência técnica entre o acervo apresentado e a parcela de maior relevância do objeto. O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige capacidade operacional demonstrada por serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O agente público que participou da elaboração, aprovação, publicação ou julgamento do edital está vinculado às regras objetivas que estruturaram o certame. Não lhe é permitido, após conhecer o resultado da disputa, modificar o sentido técnico do objeto ou substituir os requisitos expressamente descritos no Projeto Básico e no Memorial Descritivo por uma interpretação subjetiva fundada na conveniência do avaliador ou na identidade da licitante vencedora.

No caso, os documentos técnicos foram claros ao definir a contratação como solução construtiva modular off-site, com módulos tridimensionais fabricados em ambiente fabril, instalações elétricas e hidrossanitárias incorporadas, fundação, transporte, içamento, montagem, interligações, acabamentos e testes. A Administração não pode, na fase de julgamento, reduzir esse objeto a uma noção genérica de "estrutura hospitalar" ou "obra modular" para considerar suficiente um acervo que não comprova os elementos cumulativos exigidos.

No REsp 1.257.886/PE, a Segunda Turma do STJ reconheceu a legitimidade da exigência de experiência prévia em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado, destacando que a qualificação técnica deve ser proporcional e relacionada à segurança da contratação.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃOTÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADESSIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica emprocedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto dalicitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula porentender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento deque a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda,divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a amplacompetitividade entre eles, o condicionamento editalício referente àexperiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outrosprincípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (aprévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação

técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha daAdministração Pública, porque nivela os competidores uma vez queparte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaqueobjetivo das melhores propostas com base no background doslicitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1257886 PE 2011/0125591-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2011)

A mesma lógica impede que uma experiência genérica em estrutura hospitalar provisória seja artificialmente equiparada à solução modular off-site expressamente descrita no edital. No AREsp 1.144.965/SP, a Primeira Turma do STJ assentou que a capacidade deve ser aferida por obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ressalvando que a Administração deve dispor de justificativa técnica para a exigência e para a análise dos atestados.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. [...] 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. [...] 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017) A jurisprudência do TCU também reconhece que a habilitação irregular fundada em atestado inválido ou incompatível pode ensejar a desconstituição do ato administrativo. No RP 04338620180, julgado pelo Plenário em 29/05/2019, o Tribunal determinou a anulação do ato que habilitou a licitante, diante da invalidade do atestado de capacidade técnica, e determinou a audiência do prefeito responsável para apresentação de justificativas.

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. CONHECIMENTO. INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO QUE HABILITOU A LICITANTE. AUDIÊNCIA E OITIVA.

(TCU - RP: 04338620180, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/05/2019, Plenário)

De igual modo, no DEN 01716820180, julgado pelo Plenário do TCU em 25/03/2020, a apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo resultou na declaração de inidoneidade da empresa e no encaminhamento da deliberação ao Ministério Público para as medidas cabíveis. A hipótese evidencia que a Administração deve verificar a autenticidade, o conteúdo e a pertinência do acervo antes de reconhecer a habilitação.

DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INIDÔNEO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA.

(TCU - DEN: 01716820180, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/03/2020, Plenário)

Se, apesar das inconsistências apontadas, o Chefe do Poder Executivo, o agente de contratação ou qualquer outro responsável deliberadamente reconhecer como suficiente um acervo que não comprova os requisitos objetivos do edital, deverão ser adotadas as medidas administrativas e de controle cabíveis, inclusive comunicação ao Tribunal de Contas competente, ao Ministério Público e aos demais órgãos de fiscalização, para apuração de eventual responsabilidade civil, administrativa e, se presentes os requisitos legais, por improbidade administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 determina que, reconhecida a ilegalidade insanável, a autoridade superior poderá anular a licitação e deverá promover a apuração da responsabilidade de quem tenha dado causa ao vício.

A eventual caracterização de improbidade, entretanto, não decorre automaticamente da simples divergência interpretativa ou de qualquer falha formal. O art. 10 da Lei nº 8.429/1992 exige ação ou omissão dolosa e perda patrimonial efetiva e comprovada para a hipótese de lesão ao erário, enquanto o art. 11 exige ação ou omissão dolosa, violação objetiva dos deveres funcionais e, no caso de frustração da licitação, finalidade de obtenção de benefício próprio ou de terceiro.

O STF, no RE 656.558/SP, Tema 309 da repercussão geral, firmou que o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa. Assim, eventual responsabilização deverá ser precedida de apuração concreta da conduta, do elemento subjetivo, do benefício indevido e, quando exigido pelo tipo legal, do dano efetivo ao erário.

[...] Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária. [...]

(STF - RE: 656558 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025)

As sanções aplicáveis, se reconhecido o ato de improbidade em decisão própria, estão previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis.

A manutenção da habilitação, nessas condições, representaria afronta à segurança jurídica, à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, à isonomia e à proteção da confiança dos licitantes que formularam suas propostas considerando o objeto e os requisitos publicados. Também criaria risco de que a Administração se afastasse do edital que ela própria elaborou, admitindo, depois da disputa, critério menos rigoroso para a licitante atualmente declarada vencedora.

Por isso, caso o Chefe do Poder Executivo, o agente de contratação ou qualquer integrante da comissão responsável, mesmo após a apresentação deste recurso, mantenha a habilitação sem demonstrar tecnicamente a equivalência exigida, deverá justificar expressamente a decisão e ficar sujeito à apuração pelos órgãos de controle como TRIBUNAL DE CONTAS DE SC, Ministério Público e Ação Judicial caso necessário, quanto à eventual violação do edital, à omissão no dever de motivação e aos riscos causados à segurança jurídica e à regularidade da contratação. A responsabilização não é automática, mas deverá ser examinada se houver conduta dolosa, benefício indevido, dano efetivo ou os demais elementos exigidos pela legislação aplicável.

Dessa forma, a Recorrente não formula imputação antecipada aos agentes públicos, mas requer que a Administração decida de modo motivado e, caso insista na aceitação de acervo tecnicamente incompatível, preserve os elementos necessários para o controle pelos órgãos competentes e para a apuração das responsabilidades eventualmente configuradas.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio, tempestivo e interposto nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7 do Edital;

b) o recebimento do recurso com efeito suspensivo, impedindo-se a adjudicação, homologação ou prosseguimento para contratação da Recorrida até o julgamento definitivo;

c) o provimento do recurso para reconhecer que os documentos apresentados pela METRIOS ENGENHARIA LTDA. não comprovam o atendimento integral do item 6.13, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", do Edital, pois nenhum acervo demonstra fornecimento de solução construtiva modular off-site, com fabricação em ambiente fabril, módulos tridimensionais, fundação e montagem compatíveis, instalações elétricas e hidráulicas incorporadas e metragem mínima de 450,00 m², não sendo suficiente a experiência genérica em hospital de campanha, leitos, tendas, divisórias ou estruturas temporárias materiais alugadas.

d) o reconhecimento de que as CAOs apresentadas para o SAMAE de São Bento do Sul e para o Complexo Educacional de Fraiburgo estavam vencidas na data da sessão, em afronta ao item 6.17 do Edital;

e) o reconhecimento do descumprimento do item 6.12, II, diante da ausência de comprovação clara e individualizada das assinaturas exigidas do representante legal e do contador nas demonstrações contábeis apresentadas;

f) o reconhecimento da inconsistência objetiva da DMPL apresentada no conjunto documental de 2025, cujo cabeçalho indica exercício e unidade monetária incompatíveis com os valores utilizados;

g) a consequente reconsideração da decisão recorrida e a **INABILITAÇÃO DA METRIOS ENGENHARIA LTDA.**;

h) o prosseguimento do certame mediante análise da proposta e da documentação da licitante subsequente, na ordem de classificação, conforme previsto no item 6.9 do Edital;

i) subsidiariamente, caso não seja desde logo decretada a inabilitação, a realização de diligência limitada aos documentos já apresentados, para esclarecimento das assinaturas, da DMPL, da alteração da razão social, das reservas, dos créditos com sócios, do AFAC, dos depósitos judiciais e dos ajustes de exercícios anteriores;

j) caso a Administração mantenha o entendimento de que o acervo do Hospital de Campanha do Gama comprova a qualificação exigida, que apresente fundamentação técnica individualizada e remeta cópia da decisão e dos documentos pertinentes aos órgãos de controle competentes, para eventual apuração de responsabilidade;

k) que sejam preservados os documentos e registros relativos à análise dos atestados, à decisão de habilitação e à eventual motivação técnica utilizada para considerar equivalente a experiência de hospital de campanha;

l) que a Administração reconheça que eventual responsabilização caso haja, pessoal do Chefe do Executivo, do agente de contratação ou de outros agentes depende de apuração própria, com

demonstração de conduta, dolo e demais requisitos legais, sem prejuízo da adoção das medidas de controle cabíveis;

m) que seja expressamente vedada, na diligência, a substituição de balanços, DREs, DMPLs, CATs, CAOs ou atestados, bem como a apresentação posterior de documentos essenciais ou a inclusão de assinaturas inexistentes nos documentos originalmente juntados; e

n) caso a diligência confirme a ausência de requisito essencial ou dependa da substituição ou alteração substancial da documentação original, que seja determinada a inabilitação definitiva da Recorrida.

Requer, por fim, que a decisão seja devidamente motivada, com indicação individualizada dos documentos considerados aptos e dos fundamentos pelos quais a Administração eventualmente entender superadas as inconsistências apontadas, assegurando-se vista dos autos e observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica.

Termos em que, Pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC 03 de Novembro de 2026

AFONSO PRAXMARER:54049725991

Assinado digitalmente por AFONSO PRAXMARER:54049725991
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=33678883000142, OU=videoconferencia, CN=AFONSO PRAXMARER:54049725991
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1234
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

AFONSO PRAXMARER

540.497.259-91

ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA:31027384000160

Assinado digitalmente por ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA:31027384000160
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=TREZE TILIAS, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=33678883000142, OU=videoconferencia, CN=ECCO PRAX SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA:31027384000160
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1234
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

ECCO PRAX SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA.

CNPJ nº 31.027.384/0001-60